PUBLICADO
Hoje Pentua Sul
Edição 1181
Página 15
Data 29/11/19

LEI Nº 4748

Súmula: Concede isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel habitado por portador de doença grave e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel que seja propriedade/posse/ou residência de portador de doença grave.

§ 1º - Para ter direito à isenção do IPTU a que se refere o *caput* deste, o contribuinte ou seu dependente, deverá ter residência no imóvel.

§ 2º - A isenção poderá ser requerida por parente em primeiro grau do portador de doença grave.

Art. 2º - Para fins de isenção, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

I- Neoplasia maligna Câncer);
II- Paralisia irreversível e incapacitante;
III- Parkinson e Alzheimer;
IV- Esclerose Múltipla (EM);
V- Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Art. 3º - Quando o proprietário do imóvel não reunir condições necessárias para os procedimentos e protocolos legais do Cadastro de Imóveis do

Município, a isenção deverá ser requerida, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, pelo responsável legal do portador das doenças relacionadas no artigo anterior.

Art. 4º - Ao portador de uma das doenças graves definidas nesta Lei, seja proprietário, possuidor ou locatário, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, será concedida a isenção para um único imóvel.

Art. 5º - Para ter direito à isenção, o Requerente deverá apresentar cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Certidão que comprove ser o portador da doença enumerada nesta Lei, proprietário, possuidor ou locatário do imóvel no qual reside com sua família.

II - Identificação do requerente, seja registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - Rendimento não superior a 03(três) salários mínimos, comprovados por:

a- Fotocópia do comprovante de rendimento, ou
b- Fotocópia da DIRPF, ou
c- Cadastro no Sistema Único da Assistência Social, ou
d- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

V - Quando o dependente do proprietário, ou do possuidor, ou do locatário for o portador de uma das doenças graves enumeradas nesta Lei, juntar o documento que comprove o vínculo de dependência.

VI - Documentação fornecida pelo médico especialista que acompanha o tratamento, onde estejam inseridos:

a- Laudo com evolução clínica e histórico, fornecido por médico especialista da patologia;
b- Diagnóstico da doença, com exames que comprovem a patologia;
c- Classificação Internacional da Doença (CID 10);

d- Médico especialista com registro no CRM-Conselho Regional de Medicina (assinatura e respectivo carimbo).

Parágrafo Único - A documentação a que se reporta o inciso VI deste artigo será submetida à avaliação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte ao pagamento das taxas.

Art. 7º - O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal o ano, ficando sujeito à confirmação pela fiscalização municipal.

Parágrafo Único – O benefício da isenção cessará automaticamente quando houver o falecimento ou a cura do Requerente, bem como de seus dependentes.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, desde a data do deferimento do requerimento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 27 de novembro de 2019.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal